



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268628 - SC
(2022/0397028-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716
RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127
DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO JARDÍN JURERÊ
ADVOGADO : RODRIGO AMARAL DA ROCHA - SC045310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 83. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer.
2. Consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2268628 - SC
(2022/0397028-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127
DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870
AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO JARDÍN JURERÊ
ADVOGADO : RODRIGO AMARAL DA ROCHA - SC045310

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 83. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer.
2. Consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

Ação: de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer.

Acórdão: do TJ/SC negou provimento à apelação nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 673):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE EXIGUIDADE DOS

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS. DEMANDA QUE VEICULAVA DOIS PEDIDOS. RECONHECIMENTO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR QUANTO À ADJUDICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE O IMÓVEL APÓS A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO. CRONOLOGIA DOS FATOS, COLOCADA NAS RAZÕES RECURSAIS, QUE INDICA A OCORRÊNCIA DE TRATATIVAS PARA ACORDO SOMENTE APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. SITUAÇÃO QUE, EM PRINCÍPIO, REDUNDARIA NA IMPUTAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À RÉ, POR FORÇADO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE TAL ALTERAÇÃO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. INVIABILIDADE DE MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL SOB ESTE PRISMA. PLEITO EXIBITÓRIO REJEITADO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS BASES DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA PRESENTES NO ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. ESTIPULAÇÃO POR ARBITRAMENTO QUE SE REVELA ACERTADA. MONTANTE DETERMINADO PELA SENTENÇA, NESTES TERMOS, QUE NÃO SE REVELA EM DESACORDO COM A PRETENSÃO. INVIABILIDADE DA MAJORAÇÃO PRETENDIDA. RECURSO DESPROVIDO".

Decisão de admissibilidade do TJ/SC: inadmitiu o recurso especial com amparo nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

Agravo em recurso especial: alega violação do art. 85, §§ 2º e 6, do CPC. Aduz que a verba honorária sucumbencial foi fixada em somente R\$ 1.000,00 (mil reais), o que equivale a 0,1% do valor atribuído à causa. Afirma ser necessária a intervenção desta Corte para definição do critério normativo adequado para arbitramento da verba honorária.

Em 11/03/2024, esta Relatora determinou o retorno dos autos à Corte de origem para que permaneça sobrestado até a publicação do acórdão paradigma relacionado ao Tema 1255/STF, que trata sobre a possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do CPC), quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda, forem exorbitantes (e-STJ fls. 788/789).

Contudo, em 14/06/2024, a eminente Desembargadora 3ª Vice-Presidente do egrégio TJ/SC determinou o retorno dos autos a este Tribunal, com base no seguinte fundamento (e-STJ fl. 807):

"Em 24-5-2024, foi publicado nos autos do RE n. 1412069 o acórdão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral da discussão relacionada à possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes (Tema 1255) e delimitou sua incidência às causas que envolvem a Fazenda Pública. Considerando, portanto, que o Tema 1255/STF não se aplica à

hipótese em apreço e em nada interfere na tramitação deste feito, determino o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para regular prosseguimento e análise do agravo em recurso especial interposto no evento 37, AGR_DEC_DEN_RESP1, consoante já determinado no evento 42, DESPADEC1".

Decisão unipessoal: conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos da ementa a seguir (e-STJ fls. 817/821):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. SÚMULA 83. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O DO STJ. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de adjudicação compulsória cumulada com obrigação de fazer. 2. Consonância entre a conclusão do acórdão de origem e o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior (Súmula 83/STJ). 3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido".

Agravo interno: o agravante alega que o Juiz de primeiro grau ignorou o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, o qual dispõe que, em qualquer caso, a fixação dos honorários de sucumbência será de 10% a 20% sobre o valor da condenação, sobre o proveito econômico ou sobre o valor dado à causa. Afirma não ser possível, na presente hipótese, a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

Aduz que se sagrou vitoriosa quanto ao pedido principal de adjudicação compulsória, sendo que o valor da causa era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Reitera os argumentos trazidos no agravo em recurso especial e afirma que não se pode aplicar ao caso a Súmula 83/STJ, tendo em vista que o precedente em que se baseou a decisão agravada é distinto da hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Conforme consignado na decisão agravada, estabelece o art. 85, § 8º, do

CPC que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Com efeito, embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao benefício auferido com a demanda.

Contudo, de acordo com a jurisprudência dominante deste colendo Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAR O PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA QUE NÃO REFLETE O BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES.

1. Ação de extinção de condomínio e arbitramento de aluguel, ajuizada em 10/11/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/7/2020 e concluso ao gabinete em 12/7/2023.

2. O propósito recursal consiste em estabelecer o critério para o cálculo das verbas honorárias quando o Juízo de origem reconhece a ausência de interesse de agir no pedido de arbitramento de aluguéis em razão da necessidade de ação de prestação de contas.

3. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios "serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

4. Também estabelece o art. 85, § 8º, do CPC que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

5. Embora pré-determinados os critérios do art. 85, § 2º e 8º, do CPC, a base de cálculo adequada para o arbitramento dos honorários não dispensa a análise casuística da demanda, observando-se, sobretudo, a existência de proveito econômico mensurável e a pertinência do valor da causa em relação ao benefício auferido com a demanda.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante da ausência de proveito econômico auferível ou mensurável, e quando o valor da causa não refletir o benefício devido, deverá ser aplicado o critério subsidiário da equidade.

7. No recurso sob julgamento, deve ser mantido o acórdão estadual que

arbitrou a verba honorária pelo critério da equidade, com fundamento na ausência de condenação, na impossibilidade de mensurar o proveito econômico por necessidade de produção probatória e diante da ausência de relação entre o valor atribuído à causa (valor venal do imóvel) e o benefício pretendido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido". (R Esp n. 2.084.038/SP, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, D Je de 17/5/2024)".

De fato, não é possível o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão em que se decidiu, com base nos elementos que constam nos autos, que, diante do proveito econômico de caráter imensurável, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, pois incide a Súmula 83 do STJ.

Ademais, alterar o valor da verba honorária, no caso concreto, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.268.628 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0397028-6

Número de Origem:

03125140420178240023 3125140420178240023

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS: RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127

DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870

DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716

AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO JARDÍN
JURERÊ

ADVOGADO : RODRIGO AMARAL DA ROCHA - SC045310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RHS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS: DIANA ROSITA NIEHUES - SC042716

RODRIGO SILVA FERRAZ DE CAMPOS - SC017127

DANIEL ANDRADE ESPINDOLA - SC024870

AGRAVADO : COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO JARDÍN
JURERÊ

ADVOGADO : RODRIGO AMARAL DA ROCHA - SC045310

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIANA ROSITA NIEHUES, pela parte: AGRAVANTE: RHS
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2024